

PROJETO DE LEI Nº 0120 /AL-2023

AUTOR: DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERALPROTOCOLO Nº 4960/23PROTOCOLO EM 26/05/23 HORARIO 13:40Servidor responsável: Heide Viladomes
HOMENOSERENOME ASSINATURA

Proíbe em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a guarda compartilhada e/ou alternada de crianças e adolescentes.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º. Fica proibida a adoção da guarda compartilhada ou alternada de crianças e adolescentes nos casos em que o divórcio ou a separação se deu em razão da violência doméstica e familiar, nos termos da lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Artigo 2º. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Artigo 3º. A proibição prevista neste projeto de lei visa garantir a proteção adequada e integral das crianças e adolescentes envolvidos no contexto familiar.

Artigo 4º. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a guarda dos filhos será concedida exclusivamente à genitora não agressora, assegurando-se visitas e convivência monitorada do genitor agressor, quando houver interesse da criança ou do adolescente e desde que não represente risco à integridade

 Instagram
@pastoroliveiraoficial E-mail
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br VIII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303

física e emocional das partes envolvidas.

Parágrafo único: A convivência monitorada mencionada no caput deste artigo deverá ser acompanhada por profissionais capacitados, como assistentes sociais ou psicólogos, devidamente designados pelo Poder Judiciário, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade de todos os envolvidos.

Artigo 5º. A aplicação desta lei não exime o genitor agressor de suas responsabilidades financeiras com relação aos filhos, tais como pensão alimentícia e demais obrigações estabelecidas por lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 26 de maio de 2023

CARLOS ANTONIO
OLIVEIRA
SANTOS:37296132272

Assinado digitalmente
por CARLOS
ANTONIO OLIVEIRA
SANTOS:37296132272
Data: 2023.05.26
13:17:21 -0300

**PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS/AP**

 Instagram
@pastoroliveiraoficial

 E-mail
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br

 VIII legislatura - 2023 / 2026
Av. TAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3252-8303

JUSTIFICATIVA

Até o mês de julho do ano de 2022, segundo *Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos*, no Brasil o índice de denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres chegaram a trinta e uma mil, e, ainda conforme se extrai do site do Governo do Estado do Amapá, de janeiro a março do ano de 2023 o *Centro de atendimento à mulher e à família – CAMUF*, realizou mais de 1.259 (mil duzentos e cinquenta e nove) atendimentos em vítimas de violência doméstica em Macapá e Santana.

Em razão disso, é fundamental que o Estado atue de maneira efetiva para proteger não só as mulheres vítimas diretas da violência doméstica e familiar, mas, também, as vítimas indiretas e que na maioria das vezes são os filhos.

É imperioso destacar que, os atos de violência doméstica e familiar dentro do lar afetam o desenvolvimento e a saúde das crianças e adolescentes que convivem com essa situação.

Nesse contexto, a presente proposta de proibição da guarda compartilhada ou alternada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher surge como uma medida imprescindível para assegurar o bem-estar das vítimas e de seus filhos.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada pressupõe a cooperação e o diálogo entre os pais, visando o interesse superior da criança ou adolescente. No entanto, nos casos em que a violência doméstica está presente, a presença do agressor compromete a segurança e a estabilidade emocional do ambiente familiar.

A violência doméstica é um fator que afeta profundamente a vida das vítimas e pode causar traumas duradouros, tanto nas mulheres

agredidas como nas crianças e adolescentes que presenciam ou sofrem diretamente com essa violência.

A convivência com o agressor pode perpetuar um ciclo de violência e expor as crianças a situações de risco e insegurança emocional, comprometendo seu desenvolvimento saudável.

Ao proibir a guarda compartilhada ou alternada nos casos de violência doméstica contra a mulher, estamos garantindo um ambiente seguro e protetor para as vítimas e seus filhos. Essa medida visa preservar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, bem como fortalecer o processo de recuperação e reconstrução das mulheres vítimas de violência.

Além disso, é importante destacar que a proibição da guarda compartilhada nessas circunstâncias não exime o genitor agressor de suas responsabilidades financeiras e afetivas em relação aos filhos. O objetivo é assegurar que a convivência entre pais e filhos ocorra de forma segura, monitorada e de acordo com o interesse superior das crianças e adolescentes.

É responsabilidade do Estado garantir a proteção e a segurança das vítimas de violência doméstica, bem como promover a igualdade de gênero e combater todas as formas de violência contra a mulher. A presente proposta legislativa se alinha com esses princípios, buscando contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero.

A proibição da guarda compartilhada ou alternada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma medida necessária e urgente para garantir a proteção e o bem-estar das vítimas e de seus filhos, além de reforçar a mensagem de que a violência não será tolerada em nossa sociedade.

Nesse sentido, é que com fundamento nos artigos 1º, inciso III, art. 23, inciso I, art. 24, inciso XV da Constituição Federal, e assim como, pelo artigo 94, inciso XII da Constituição de nosso estado e ventilados pelo

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, é que conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 26 de maio de 2023.

CARLOS ANTONIO
OLIVEIRA
SANTOS:37296132272

Assinado digitalmente
por CARLOS
ANTONIO OLIVEIRA
SANTOS:37296132272
Data: 2023.05.26
13:17:37 -0300

**PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS/AP**

 Instagram
@pastoroliveiraoficial

 E-mail
dep.oliveirasantos@ol.ap.leg.br

 VII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303